

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. Apelação Cível 20121310025679APC

Apelante(s) BRUNO RIBEIRO SILVA

Apelado(s)DILENE PATRICIA DE ARAUJO ALVESRelatorDesembargador FLAVIO ROSTIROLA

Acórdão Nº 688.218

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AMEAÇAS À MULHER. MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- **1.** A violência doméstica e familiar contra a mulher, assim considerada aquela que cause dano emocional (psicológica) constitui uma das formas de violação de direitos humanos, nos termos do artigo 6°, da Lei nº 11.340/06. De tal sorte, apurada a sua ocorrência, deve o ofensor ser civilmente responsabilizado em reparar o mal provocado, sobretudo a título de danos morais.
- **2.** Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se *in re ipsa*.
- **3.** A razoabilidade é critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.
- **4.** Mantém-se o importe fixado na origem, pois estipulado de acordo com os referidos parâmetros.
- **5.** Apelação não provida. Sentença mantida.



Código de Verificação:

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLAVIO ROSTIROLA - Relator, TEÓFILO CAETANO - Vogal, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013

guur_

Certificado nº: 4F81896F000500000FAE 27/06/2013 - 18:59

Desembargador FLAVIO ROSTIROLA Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por BRUNO RIBEIRO SILVA contra a r. sentença de fls.65/70, proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo/DF que, nos autos da **ação de indenização por danos morais** proposta por DILENE PATRICIA DE ARAÚJO ALVES em seu desfavor, em razão dos danos provocados após o término do relacionamento havido entre as partes, **julgou procedentes os pedidos iniciais**, condenando o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Em suas razões de apelação (fls.73/85), o Requerido sustenta, em síntese, que a Autora não teria demonstrado os fatos alegados na inicial, especificamente quanto à criação de um "perfil falso" e o efetivo dano, hábil a justificar o pedido de reparação pleiteado. Narra que o Apelante em suas razões contestatórias "se pautou em atestar a verdade confirmando apenas a criação de uma página no facebook, o que é bastante comum nos dias de hoje, e em comunidade de jovens bastante informadas e participativas, como é o caso do apelante". (fl.78)

Afirma que, após a medida protetiva, teria retirado imediatamente a sua página da internet. Informa, ainda, que, ao contrário do que alegado pela Autora, esta não teria se mudado de cidade para escapar do assédio do Apelante/Réu, sempre permanecendo com domicílio no Riacho Fundo/DF. Por fim, acrescenta que "na r. Sentença do juízo a quo que este se baseou apenas nos relatos da recorrida, e que não são condizentes com a realidade."

Sem preparo, pois o Requerido litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

Destarte, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões às fls.90/92, pela manutenção da r. sentença.

Desnecessária a revisão, nos termos do artigo 69, § 2º, do RITDFT – rito sumário.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, <u>CONHEÇO</u> do apelo.

Consoante exposto no relatório, cuida-se de apelação cível interposta por BRUNO RIBEIRO SILVA contra a r. sentença de fls.65/70, proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo/DF que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por DILENE PATRICIA DE ARAÚJO ALVES em seu desfavor, em razão dos danos provocados após o término do relacionamento, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Em suas razões de apelação (fls.73/85), o Requerido sustenta, em síntese, que a Autora não teria demonstrado os fatos alegados na inicial, especificamente quanto à criação de um "perfil falso" e o efetivo dano, hábil a justificar o pedido de reparação pleiteado. Narra que o Apelante em suas razões contestatórias "se pautou em atestar a verdade confirmando apenas a criação de uma página no facebook, o que é bastante comum nos dias de hoje, e em comunidade de jovens bastante informadas e participativas, como é o caso do apelante". (fl.78)

Afirma que, após a medida protetiva, teria retirado imediatamente a sua página da internet. Informa, ainda, que, ao contrário do que alegado pela

Autora, esta não teria se mudado de cidade para escapar do assédio do Apelante/Réu sempre permanecendo com domicílio no Riacho Fundo/DF. Por fim, acrescenta que "na r. Sentença do juízo a quo que este se baseou apenas nos relatos da recorrida, e que não são condizentes com a realidade."

Após refletir sobre os aspectos práticos da presente lide, entendo que <u>a r. sentença não merece quaisquer reparos.</u>

A alegação de que a Autora não teria demonstrado os fatos alegados na inicial, especificamente quanto à criação de um "perfil falso" pelo Réu, não prospera, sobretudo porque na contestação foi enfático ao informar que "movido por um sentimento de violenta emoção, ante o rompimento do namoro entre as partes, de fato, numa atitude impensada, criou uma página no facebook, colocando algumas observações ali, as quais a autora, alertada pela prima, imaginara terem sido feitas diretamente para ela." (fl.52)[

As citadas "observações", consistiram, na realidade, em ameaças de morte, no estilo "curta a sua família enquanto ainda você tem vida." (fl.03) Incide, pois, a exegese, do art. 334, I, do CPC: "não dependem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária".

Não bastasse tal fato, o Requerido, após o rompimento do relacionamento, teria exercido forte violência psicológica e física contra a Autora, o que motivou a aplicação de medida protetiva com base na Lei nº 11.340/06, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a decisão proferida no processo nº 2012.11.1.001106-9, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, retratada à fl.20, com o seguinte teor:

"Cuida-se de pedido, de medida protetiva de urgência formulado por; DILENE PATRÍCIA DE ARAÚJO ALVES, em desfavor de **BRUNO RIBEIRO**

Código de Verificação:

SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado tia QUADRA 300, CONJUNTO 36, CASA 24, RECANTO DAS EMAS - DISTRITO FEDERAL, podendo ser encontrado também, na MS ANTENAS, sito à CLS 4, BLOCO "C", LOTE 5,. LOJA 3, RIACHO FUNDO I - DISTRITO FEDERAL, telefones: (61) 3333-2647 é (61) 8561-1906. Os relatos da ofendida caracterizam, princípio, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 7º, da Lei 11.340/06. O histórico de violência, neste caso, reveste-se de gravidade diante da notícia de que o ofensor, não aceitou o fim do relacionamento, e por, meio de mensagem postada no "FACEBOOK", escreveu: "TUDO TEM SEU TEMPO. ENTÃO CURTA A SUA FAMÍLIA ENQUANTO VOCÊ AINDA TEM VIDA, POIS SUA HORA ESTÁ CHEGANDO E PODE CRER QUE NÃO VAI ADIANTAR SE ESCONDER". Assim, dentre as medidas requeridas pela vítima, faz-se necessário a aplicação, nesta oportunidade e em caráter de urgência, daquelas previstas no artigo 22, III, letras "a ", "b " e "c ", da Lei N.IL3'40/06. 'Ante o exposto, defiro o pedido, e: Proíbo BRUNO RIBEIRO SILVA de se aproximar de DILENE PATRÍCIA DE ARAIJJO ALVES, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a* distância mínima de 300 metros; Proíbo BRUNO RIBEIRO, SILVA de manter contato com DILENE PATRÍCIA DE ARAÚJO ALVES, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, especialmente, utilizando-se das redes em escala mundial de computadores (Internet); Proíbo BRUNO RIBEIRO SILVA de freqüentar a circunvizinhança do local onde a ofendida reside, devendo manter a distância mínima de 300 metros. O descumprimento desta ordem implicará desobediência, com imediata aplicação das sanções previstas ria Lei 11.340/06, inclusive a a presente decisão força de MANDADO prisão em flagrante. Confiro determina o seu cumprimento. Intimem-se, ofensor e ofendida, para audiência com a participação da Equipe Multidisciplinar deste Juizado, sob a orientação deste Juiz, no 17/05/2012, às 15h, dê-se ciência do MPDFT e à Defensoria Pública. Após a audiência, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 48 horas

ECRO DIGITALINE

sucessivamente, a Defensoria Pública por igual prazo. Em seguida: venham-me

os autos conclusos: Dê-se imediata ciência à vítima e do Ministério Público, conforme artigos 19, §1°, e 21, ambos da Lei nº 11.340/2006".

Nesse norte, não vejo como atribuir às fortes ameaças a simples pecha de "observações", como pretende o Recorrente, devendo, pois, ser mantida a indenização, ante o caráter pedagógico desse tipo de condenação, numa análise sistemática com a própria Lei nº 11.340/06, a qual determina considerar os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (art.4º, da Lei nº 11.340/2006)

Importante salientar, ainda, mostrar-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a simples ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)"1

Nesse descortino, em se tratando da prova do dano moral em si, esta, ainda, guarda complexidade. A demonstração da dor da vítima situa-se na esfera do subjetivismo, haja vista cuidar-se de incertezas, com a análise das suscetibilidades de cada um, o que influi nas variações constatadas em cada caso concreto. Entretanto, quando se evoluiu para a noção de violação de direitos da personalidade, não mais há a necessidade de se comprovar a dor, mas sim demonstrar, no campo processual, o fato gerador da lesão aos direitos

¹ STJ, REsp nº 23.575. Relator: Min. César Asfor Rocha. Publicação no DJU em 01/09/1997.



Código de Verificação:

da personalidade, o que se faz presumir uma alteração anímica e, consequentemente, o dano moral.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência demonstram que o prejuízo imaterial apresenta-se como uma decorrência natural da violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Desse modo, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, é uma consequência jurídica que se opera independentemente de prova do prejuízo. Tal entendimento assenta-se na dificuldade de demonstrarem-se, processualmente, as alterações anímicas, como a dor, a frustração, a humilhação, o sofrimento, a angústia, a tristeza, entre outras.

Do quantum indenizatório

Boris Padron Kauffmann, após analisar precedentes do STJ, menciona alguns critérios que devem nortear a fixação do valor da indenização: "em relação ao autor do ato danoso, o grau de sua culpa e o seu porte econômico; em relação ao ofendido, o nível socioeconômico; em relação ao ato, a sua potencialidade danosa. Tudo temperado com a moderação". Ao concluir a obra, afirma: "não deve se transformar em causa de enriquecimento, e nem desestimular a atividade lícita. A palavra chave é, sem dúvida, a 'razoabilidade', critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais" (O dano moral e a fixação do valor indenizatório. Revista de Direito do Consumidor. vol. 39, p. 75, jul. 2001).

Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório.

Dentre eles, encontram-se, <u>por exemplo</u>: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do

agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.

Vejamos alguns elementos extraídos dos autos que, aliados a esses critérios traçados pela jurisprudência e pela doutrina, auxiliam na fixação do *quantum* indenizatório.

Quanto à forma como ocorreu o ato ilícito e a sua repercussão, constato culpa grave do Réu/Apelante, que foi incurso na regra da Lei nº 11.340/06, que coíbe fortemente a violência contra a mulher, numa resposta da sociedade a esse tipo de ocorrência e aos seus altos índices no país. Deve-se, ainda, considerar um valor que efetivamente conscientize o ofensor a não mais praticar qualquer tipo de atentado contra as mulheres, sobretudo em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse panorama, o importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos) reais, revela-se razoável ante a situação econômica das partes envolvidas e a repercussão social do fato.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do Requerido, mantendo-se indene a r. sentença hostilizada.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME .